



PARECER Nº 091/2025 – CMARHRM OS Nº 595/2025
PROTOCOLO Nº 713/2025 – PROCESSO Nº 246/2025

Data: 12/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2025**, que:
“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 03

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator: Deputado Estadual

Gilberto Cattani

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 26/02/2025. Após, a iniciativa fora encaminhada a esta





SPMD/NADE
FLS 43
RUB

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 28/02/2025 (fls. 06-v), para emissão de parecer de mérito.

Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 09-v), para emissão de parecer de mérito.

Às fls. 10/24 fora emitido **Parecer nº 034/2025** da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, favorável ao **Substitutivo integral nº 01**.

Em 18/06/2025 às fls. 25/27, fora apresentado **Substitutivo integral nº 02**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 23/06/2025 (fls. 27-v), para emissão de parecer de mérito.

Às fls. 28/38 fora emitido **Parecer nº 069/2025** da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, favorável ao **Substitutivo integral nº 02**.

Em 09/07/2025 às fls. 39/40, fora apresentado **Substitutivo integral nº 03**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 14/08/2025 (fls. 41-v), para emissão de parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram o Substitutivo Integral nº 03, o Ilustre Deputado que a emnda: *Autoriza expressamente, que as pousadas situadas no entorno do Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte possam explorar economicamente a pesca desportiva, desde que observadas as*





normas ambientais e o devido licenciamento. A medida visa fortalecer o turismo sustentável na região, promovendo geração de emprego, renda e valorização da cultura local, ao mesmo tempo em que estimula o empreendedorismo e atrai investimentos para o setor. Dessa forma, harmoniza-se a conservação ambiental com o desenvolvimento econômico, em consonância com as diretrizes de turismo ecológico e de base comunitária no Estado de Mato Grosso.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada propositura igual ou semelhante ao tema, conforme certificado pela SSL (fls.06).





Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Trata-se de Projeto de Lei, que propõe a criação do *Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências.*

Primeiramente, importante transcrever as alterações trazidas pelo **Substitutivo integral nº 03**, em relação ao disciplinado no **Substitutivo integral nº 02**, senão vejamos:

Substitutivo Integral nº 02	Substitutivo Integral nº 03
<p>Art. 6º <i>Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.</i></p>	<p>Art. 6º <i>Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.</i></p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a exploração da pesca desportiva descrita no caput pelas pousadas localizadas no entorno do Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, desde que devidamente licenciadas pelos órgãos competentes e observadas as normas ambientais vigentes. Grifo nosso</p>





Verifica-se, que o Nobre Deputado almeja com o Substitutivo Integral nº 03 acrescentar um parágrafo único ao art. 6º da propositura, a fim de *autorizar expressamente, que as pousadas situadas no entorno do Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte possam explorar economicamente a pesca desportiva.*

Pois bem. Muito embora a propositura tenha um cunho de fortalecer o turismo sustentável na região, promovendo geração de emprego, renda e valorização da cultura local, ao mesmo tempo em que estimula o empreendedorismo e atrai investimentos para o setor, em análise detida a propositura, constata-se que o **art. 1º do Substitutivo Integral nº 02** já autoriza expressamente esse intuito, qual seja a prática da **pesca desportiva**, juntamente com outras modalidades de uso sustentável do lago, para desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência, senão vejamos:

*Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, que compreende todo perímetro do corpo hídrico (182,8 km²) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, **para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água. Grifo nosso***

O **art. 6º**, por sua vez, já previsto no **Substitutivo Integral nº 02**, tem a função de **conceituar a pesca desportiva**, descrevendo-a como atividade recreativa com soltura saudável do peixe, alinhada a princípios de sustentabilidade, conforme abaixo:

Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.





Diante, constata-se que o **parágrafo único** incluído no **art. 6º**, proposto pelo Nobre Deputado ao dispor que “*fica autorizada a exploração da pesca desportiva descrita no caput pelas pousadas localizadas no entorno (...) desde que devidamente licenciadas*”, mostra-se não razoável e redundante, pelas seguintes razões:

Como já mencionado o art. 1º já confere autorização geral para a prática da pesca desportiva no Sítio Pesqueiro, aplicável a todos os interessados, inclusive empreendimentos turísticos, desde que respeitada a legislação ambiental. Assim, o parágrafo único inserido no art. 6º, não acrescenta comando jurídico novo.

A redação do parágrafo único, por sua vez pode criar a interpretação, de que somente as pousadas teriam autorização expressa para explorar a atividade, em detrimento de outros empreendimentos ou associações comunitárias que igualmente possam obter licenciamento ambiental, gerando tratamento desigual sem justificativa razoável.

Ainda, como também já citamos o dispositivo (art. 6º) foi redigido para **conceituar pesca desportiva**, não para tratar de autorizações específicas de exploração econômica, o que fere a técnica legislativa ao acumular conteúdos distintos em um mesmo artigo.

E por fim, registre-se, ainda, que a alteração acrescentando o parágrafo único ao art. 6º pela boa técnica legislativa, não deveria ter sido promovida por intermédio de substitutivo integral ao Projeto de Lei, mas sim por **emenda aditiva**, já que se trata apenas de modificação pontual em artigo específico, conforme preconiza o art. 186, III do RI/ALMT.¹

1 Art. 186 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e podendo ser: (...); III- emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo a dispositivo.





Diante disso, ainda que a propositura tenha um cunho de fortalecer o turismo sustentável na região, no que tange as pousadas em torno do lago, constata-se que a **inserção do parágrafo único ao art. 6º não se mostra razoável**, vez que, o que o nobre Deputado pretende acrescentar, já está previsto na norma, devendo assim permanecer apenas o caput, que cumpre o papel de conceituar a modalidade de pesca desportiva de forma adequada e harmônica com o art. 1º.

Portanto, esta comissão entende pela Rejeição do Substitutivo Integral nº 03, devendo assim permanecer inalterada a aprovação da propositura nos moldes do Substitutivo Integral nº 02.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada, com fulcro no art. 433 do Regimento Interno da ALMT.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 114/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivos Integrais nº 01 e 03** de autoria dos **Deputados Dilmar Dal Bosco e Beto Dois a Um**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 114/2025**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, compreendido em todo perímetro do lago formado pela UHE de Colíder, sobre o Rio Teles Pires, reservatório de água que abrange os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte, e dá outras providências”*.





Ato contínuo, em 19/03/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 20/03/2025 (fls. 09-v), para emissão de parecer de mérito.

Em 09/07/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 03**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 14/08/2025 (fls. 41-v), para emissão de parecer de mérito.

O Substitutivo Integral nº 02 já prevê de forma clara, no art. 1º, a autorização para a prática da pesca desportiva, juntamente com outras modalidades de uso sustentável do lago formado pela UHE de Colíder, abrangendo os municípios de Colíder, Itaúba, Cláudia e Nova Canaã do Norte. A norma garante o uso para fins recreativos, científicos, de piscicultura familiar, comercial e de subsistência dos ribeirinhos, desde que respeitadas as normas ambientais. Além disso, o art. 6º cumpre a função de conceituar a pesca desportiva, definindo-a como atividade recreativa que exige a soltura saudável do peixe, assegurando a preservação das espécies para presentes e futuras gerações, em conformidade com princípios de sustentabilidade.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º, autorizando especificamente as pousadas a explorarem a pesca desportiva mediante licenciamento, revela-se redundante e tecnicamente inadequada. Primeiro, porque a autorização já está expressa no art. 1º, aplicável a todos os interessados, não apenas às pousadas, evitando tratamento desigual entre empreendimentos e comunidades. Segundo, porque o art. 6º foi redigido para definir conceitos e não para tratar de permissões específicas, o que compromete a técnica legislativa. Por fim, a alteração deveria ter sido feita por emenda aditiva e não por substitutivo integral, conforme prevê o Regimento Interno da ALMT. Assim, a manutenção apenas do caput do art. 6º se mostra mais adequada, garantindo coerência normativa e harmonia com o texto do Substitutivo Integral nº 02.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 50

RUB.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 114/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivos Integrais nº 01 e 03** de autoria dos **Deputados Dilmar Dal Bosco e Beto Dois a Um**.

Sala das Comissões, em *26* de *agosto* de 2025.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dom Manoel de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

51

RUB

[Handwritten signature]

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 114/2025 Parecer n.º 091/2025	
Reunião da Comissão em: <u>26 / 08 / 2025</u>	
Vice-Presidente: Deputado GILBERTO CATTANI	
Relator: <u>Dep. Gilberto Cattani</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) 114/2025, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02 , de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco , e pela REJEIÇÃO dos Substitutivos Integrais n.º 01 e 03 de autoria dos Deputados Dilmar Dal Bosco e Beto Dois a Um .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	<i>[Handwritten signatures of Gilmar Dal Bosco and Beto Dois a Um]</i>
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	<i>[Handwritten signature of Janaina Riva]</i>
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES